



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014094 - SC (2025/0291344-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS KUSTER POSSAMAE
ADVOGADOS : LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porque a pretensão absolutória e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. As razões do agravo regimental não atacaram, de modo específico e pormenorizado, esse fundamento, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação de fatos, incidindo a Súmula n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de que bastaria reavaliação jurídica, sem necessidade de alteração da moldura fática, não demonstrou, em cotejo com as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a desnecessidade de revolvimento probatório, permanecendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, medida que somente pode ser adotada por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática está autorizada pelo ordenamento, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024; Súmula 568/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014094 - SC (2025/0291344-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS KUSTER POSSAMAE
ADVOGADOS : LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porque a pretensão absolutória e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. As razões do agravo regimental não atacaram, de modo específico e pormenorizado, esse fundamento, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação de fatos, incidindo a Súmula n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de que bastaria reavaliação jurídica, sem necessidade de alteração da moldura fática, não demonstrou, em cotejo com as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a desnecessidade de revolvimento probatório, permanecendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, medida que somente pode ser adotada por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática está autorizada pelo ordenamento, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024; Súmula 568/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS KUSTER POSSAMAE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 65, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 693 dias-multa, em razão da apreensão de 36,5 g de maconha (e-STJ fl. 626).

A defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 446/447):

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIDO.

Na sequência, foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 625/632).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a reforma do entendimento não exige revolvimento de provas, mas apenas reavaliação de fatos incontroversos, notadamente a utilização, na condenação por tráfico, de fundamento relativo a “tiroteio” com a polícia, cuja ocorrência teria sido afastada em sentença de impronúncia anterior.

Aduz que é possível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 mediante verificação da idoneidade jurídica da fundamentação, sem incursão no acervo probatório. Sustenta, ademais, que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi indevido, porquanto calcado em elementos cuja reavaliação jurídica bastaria para reconhecer o benefício (e-STJ fls. 644/648).

Pleiteia a reconsideração para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer o encaminhamento do feito ao colegiado para julgamento, bem como a concessão da ordem de ofício (e-STJ fl. 649).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 7/STJ e incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 670/671).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão absolutória e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 625/632).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o exame pedido não exigiria reexame de provas, mas mera reavaliação de fatos incontroversos, destacando que a condenação por tráfico e a negativa do privilégio teriam se apoiado em fundamentos derivados de um “tiroteio” com a polícia, cuja ocorrência fora afastada em sentença de impronúncia no juízo do Tribunal do Júri; defende, ademais, a possibilidade de desclassificação para o art. 28 e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 644/648).

Requer a reconsideração para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado e a concessão de ordem de ofício (e-STJ fl. 649). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 670/671).

A despeito do inconformismo, o agravo regimental não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, o núcleo da decisão agravada. A decisão apontou, com base na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, que a alteração do entendimento – seja para absolver, seja para desclassificar a conduta – pressupõe revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

O agravo regimental contrapõe-se por alegações genéricas de “reavaliação de fatos incontroversos” e de “idoneidade jurídica da fundamentação”, sem demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido transcritas na decisão agravada (e-STJ fls. 626/632), em que medida a tese defensiva prescindiria da alteração da moldura fática estabelecida.

Em hipóteses assim, incide o enunciado 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n.2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

A defesa insiste na viabilidade de desclassificação para o art. 28 e no reconhecimento do tráfico privilegiado por suposta incoerência entre a impronúncia no Tribunal do Júri e os fundamentos utilizados na condenação por tráfico e na negativa da

reduzora. Contudo, a decisão agravada reproduziu trechos da sentença e do acórdão que assentam, com base em provas orais e documentais, a traficância, a circunstância de o agente estar em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes, a apreensão de arma, carregadores e munições, além de entorpecentes com ele e com o adolescente (e-STJ fls. 626/632).

A impugnação adequada do óbice da Súmula 7/STJ demanda estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas aceitas pelo Tribunal de origem e demonstração de que a qualificação jurídica pretendida prescinde de sua alteração, o que não se verifica na peça regimental. Nessa linha, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem [...] e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No ponto em que se postula a concessão de ordem de ofício, é descabido utilizar o agravo regimental para, por via oblíqua, superar óbices de admissibilidade. “[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). “[É] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício [...] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Por fim, quanto ao pedido de submissão ao colegiado, vale registrar que a decisão monocrática está autorizada pelos arts. 932, III, do CPC, 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, sem ofensa à colegialidade, justamente porque sujeita à revisão mediante agravo regimental, como ocorreu (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; Súmula 568/STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0291344-7

AgRg no
AREsp 3.014.094 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51084702520238240023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS KUSTER POSSAMAE
ADVOGADOS : LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS KUSTER POSSAMAE
ADVOGADOS : LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.